(316/2020-E)

Provimento CNJ nº 107/2020 – Proibição de cobrança de quaisquer valores pelos serviços prestados pelas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, ainda que sob a denominação de "taxas e contribuições" – Comunicação, pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP), da instituição de cobrança, dos tabeliães, de valores destinados ao custeio da Central, com formulação de consulta sobre a possibilidade de desconto de 10% do repasse de 2/3 dos emolumentos, ao ex-titular ou designado, em razão do cancelamento de protesto lavrado no período em que respondia pela delegação.

Informação, pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP, de que enviará para a Corregedoria Geral da Justiça e para os Juízes Corregedores Permanentes a listagem dos oficiais que estiverem em débito com a contribuição destinada ao custeio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de procedimento que foi originalmente instaurado em razão da solicitação, pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, de informações sobre a existência de ato normativo ou lei

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código TLE268H5.

estadual que autorize a cobrança de taxas administrativas, ou quaisquer outros valores além dos emolumentos, em razão de serviços prestados aos consumidores pelas centrais de serviços descentralizados, uma vez que vedada a cobrança pelo Provimento CNJ nº 107/2020 (fl. 102).

As informações foram prestadas, conforme se verifica a fl. 109/126 e 129/132.

O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP), a seguir, noticiou a deliberação, em assembleia geral extraordinária, da instituição de taxa de custeio que, nos meses de julho e agosto, terá valor equivalente a 10% dos emolumentos líquidos recebidos pelos Tabeliães de Protesto em razão do pagamento, retirada ou cancelamento dos títulos encaminhados por meio da Central Eletrônica, bem como das certidões expedidas em razão de solicitações formuladas por intermédio da referida Central. Formulou, por fim, consulta sobre a possibilidade de incidência da taxa de custeio sobre o valor correspondente a dois terços dos emolumentos líquidos que, na forma do item 6.1 das Notas Explicativas da Tabela de Protesto, contida na Lei Estadual nº 11.331/2020, é devido ao anterior titular, interino ou interventor, em razão do cancelamento de protesto lavrado durante o período em que respondeu pela delegação (fl. 136/137 e 138/139).

O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP, por sua vez, informou que para o custeio da Central Eletrônica de Serviços Compartilhados é necessário que todo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica promova o pagamento de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código TLE268H5.

contribuição, distinta da contribuição associativa, que será fixada em conformidade com a sua capacidade econômica, seja ou não associado, e que comunicará para a Corregedoria Geral da Justiça e os Juízes Corregedores Permanentes as relações dos oficiais inadimplentes (fl. 73/76).

Opino.

2. O art. 29 da Lei Estadual nº 11.331/2002 autoriza a formulação de consulta, por notário ou registrador, para a solução de dúvida relativa aos emolumentos devidos pela prestação dos serviços notariais e de registro:

> **"Artigo 29 -** ***Em caso de dúvida do notário ou registrador sobre a aplicação desta lei e das tabelas, poderá ser formulada consulta escrita ao respectivo Juiz Corregedor Permanente, que, em 5 (cinco) dias, proferirá decisão.***
>
> **§ 1º -** ***Dessa decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Corregedor Geral da Justiça, sem prejuízo da possibilidade de sua pronta aplicação ao caso concreto que tenha ensejado a dúvida.***
>
> **§ 2º -** ***As dúvidas formuladas por escrito e suas respectivas decisões serão encaminhadas pelo Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral da Justiça, para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado.***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código TLE268H5.

> **§ 3º -** ***A Corregedoria Geral da Justiça encaminhará cópias das decisões à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa aos emolumentos*****".**

A consulta formulada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP), contudo, ultrapassa os limites previstos no art. 29 da Lei Estadual nº 11.331/2002 porque diz respeito à cobrança de taxa de custeio para a prestação de serviço por intermédio do Central de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT.

3. O Provimento CNJ nº 107/2020 veda a cobrança de qualquer valor, dos consumidores finais, pelos serviços prestados por meio das centrais registrais e notariais, ainda que denominados como contribuições e taxas, e prevê, em seus arts. 1º e 2º, que os custos de manutenção, gestão e aprimoramento deverão ser ressarcidos pelos responsáveis pelas delegações vinculados às entidades associativas coordenadoras:

> **"Art. 1º É proibida a cobrança de qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registrais e notariais, de todo o território nacional, ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal.**
>
> **Art. 2º Os custos de manutenção, gestão e aprimoramento dos serviços prestados pelas centrais devem ser ressarcidos pelos delegatários, interinos e**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código TLE268H5.

interventores vinculados as entidades associativas coordenadoras.

Parágrafo único. As entidades associativas podem custear, em nome de seus associados, as despesas descritas no *caput*".

Em que pese a notícia da existência de deliberação associativa para a cobrança de contribuição de custeio dos responsáveis pela prestação dos serviços, e não dos usários finais, a forma como instituída não afasta a natureza de taxa por serviços prestados, tenha essa contribuição incidência específica sobre cada ato praticado, ou valor mensal fixo.

Ocorre que o Provimento CNJ nº 107/2020 remete o custeio da Central Eletrônica às entidades associativas, ou às contribuições associativas pagas pelos seus associados, vedando a cobrança de taxa ou contribuição com valor fixo por serviço prestado, ou por valor apurado tendo como base de cálculo porcentagem dos emolumentos devidos ao tabelião e oficiais, ou por valor definido em conformidade com a arrecadação mensal de emolumentos.

Essa interpretação decorre da liminar concedida pela Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0003703-65.2020.2.00.0000, instaurado em razão de reclamação apresentada contra o Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais – CORI, que teve por objeto a cobrança de contribuição de 4,89% descontada do valor dos emolumentos devidos ao Oficial de Registro pelos serviços prestados.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código TLE268H5.

Dessa forma se verifica na r. decisão do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, em que consta:

> "**Neste documento, o requerido, sob o fundamento de déficit mensal considerável, instituiu uma 'contribuição' de 4,89%, a ser descontada do valor repassado aos cartórios e que incidirá sobre a visualização de matrícula, pedido de certidão e prenotação. Um absurdo em sim mesmo!**
>
> **Não cabe a nenhuma central cartorária do país efetuar cobrança dos seus usuários, ainda que travestidas de contribuições, ou taxas, pela prestação de seus serviços, sem previsão legal. A atividade extrajudicial é um serviço público, exercido em caráter privado, cujos valores dos emolumentos e taxas cartorárias pressupõem a prévia existência de lei estadual ou distrital.**
>
> **Ressale-se que, o então Provimento n. 47/2015 (revogado pelo Provimento n. 89/2019) que criou o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, em nenhum de seus artigos, autorizava qualquer cobrança por parte das Centrais de Registros Eletrônicos de Imóveis.**
>
> **Portanto, as cobranças praticadas pelo requerido na Central Eletrônica de Registro de Imóveis – CRI-MG, bem como em qualquer central eletrônica de registro de imóveis existentes em território nacional, são manifestamente ilegais**" (fl. 24 do Processo CG nº 2020/00050672).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código TLE268H5.

E os efeitos da vedação de cobrança de taxa, ou contribuição de custeio, tendo por objeto o serviço prestado, acabaram estendidos pelo Provimento CNJ nº 107/2020 para as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados de todas as especialidades dos serviços notariais e de registro.

A proibição abrange as taxas com valores fixos, por serviço solicitado, e as fixadas em porcentagem de emolumentos ou de forma diversa.

4. Por fim, o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal dispõe que **: "*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;*".**

A liberdade para associar-se é irrestrita e prevalece nas relações mantidas pelos notários e registradores com as associações e institutos representativos de classe a que atribuída a implantação e gestão das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhadas dos Estados e do Distrito Federal.

Por essa razão, o Provimento CNJ nº 18/2002, que regulamentou a primeira Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de abrangência nacional, prevê no § 3º do art. 18 que os tabeliães e oficiais de registro com atribuição notarial terão acesso livre, integral e gratuito à Central, para exercício de suas atribuições, o que independe de sua associação:

> "**3º. Os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial terão acesso livre, integral**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código TLE268H5.

e gratuito às informações referentes à CESDI, CEP e CNSIP, para o exercício de suas atribuições".

Desse modo, a obrigatoriedade de adesão dos notários e registradores às Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, que para os Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos é prevista no parágrafo único do art. 15 do Provimento CNJ nº 87/2019 e para os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica é previsto no art. 2º do Provimento CNJ nº 48/2016, não implica em obrigatoriedade de associação.

Destarte, também é vedada a cobrança de contribuição associativa como requisito para a adesão e o uso das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados pelos notários e registradores.

5. Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de:

I) responder as consultas formuladas pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP) e pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP no sentido de que a cobrança de taxa, contribuição ou custeio, dos oficiais de registro e tabeliães, pela prestação de serviço notarial e de registro por intermédio de Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados é vedada pelo Provimento CNJ nº 107/2020;

II) esclarecer que é vedada a cobrança de contribuição associativa, ou de outra natureza, como requisito para a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código TLE268H5.

adesão e para o uso de Central de Serviços Eletrônicos Compartilhadas pelos Oficiais de Registro e Tabeliães.

Sub censura.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código TLE268H5.

C O N C L U S Ã O

Em 24 de julho de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

VISTOS.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP) e ao Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP, com cópias do parecer e desta decisão, para ciência e observação.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (28/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código J9GM428M.